

A. I. Nº - 279934.0002/03-9
AUTUADO - SUPERMERCADOS JORGE TIRÇO LTDA.
AUTUANTE - RENÉ BECKER ALMEIDA CARMO
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 30. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-04/03

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado o recolhimento de parte do débito antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/02, exige ICMS, no valor total de R\$ 10.035,32, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS, no montante de R\$ 9.435,84, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.
2. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 599,48, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 23 e 24, alegando que o Auto de Infração é parcialmente procedente, conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 1, explica que, por um equívoco seu, considerou o produto “bolacha” como sendo uma mercadoria com ICMS pago por antecipação tributária. Diz que não tributou os produtos no ato da venda, porém não se creditou do imposto a que tem direito nas aquisições de matéria-prima, material secundário e embalagem. Com base no disposto no art. 359, § 1º, II, do RICMS-BA/97, requer a utilização dos citados créditos fiscais, nos valores de R\$ 5.975,05 (1998) e R\$ 3.553,88 (1999), apurados conforme planilha às fls. 25 a 27, cujas notas fiscais correspondentes foram anexadas às fls. 28 a 76. Ressalta que o seu procedimento não causou prejuízo ao Estado, haja vista que o imposto exigido na infração em tela é de R\$ 9.435,84, ao passo que ele faz jus a créditos fiscais no total de R\$ 9.528,93.

Relativamente à infração 2, o autuado diz que os débitos referentes aos meses de maio e setembro foram pagos pelos DAEs nºs 668.907-8 e 711.189-04 (fls. 77 a 81). Reconhece a procedência do débito pertinente ao mês de novembro de 1999, no valor de R\$ 168,00.

Na informação fiscal, fls. 86 e 87, o autuante mantém a autuação relativamente à infração 1, alegando que os cálculos contidos na planilha de fls. 25 a 27 estão incorretos e que, nela, foram considerados créditos fiscais de aquisições provenientes de microempresa. Após afirmar que os custos de produção de “bolachas” correspondem a 35% do preço de venda, o auditor

fiscal diz que o autuado omitiu receitas de vendas correspondentes a ICMS no valor de R\$ 10.473,99, nos exercícios de 1998 e 1999, conforme demonstrativo à fl. 87.

Quanto à infração 2, o autuante acata as justificativas apresentadas pelo deficiente. Ao final, solicita a procedência parcial do lançamento, no valor de R\$ 9.621,84 [R\$ 9.603,84].

Tendo em vista o demonstrativo elaborado pelo autuante na informação fiscal, foi entregue cópia da mesma ao contribuinte e lhe foi concedido o prazo de lei para manifestação (fls. 88 e 89).

Em nova manifestação, referindo-se à infração 1, o autuado alegou que a estimativa feita pelo auditor fiscal não procede, pois o arbitramento só deve ser efetuado quando a empresa não apresentar a documentação necessária para a apuração do imposto, o que não foi o caso. Ressalta que o art. 359, § 1º, I, do RICMS-BA/97, permite o uso de crédito fiscal referente a mercadorias que já foram objeto de antecipação tributária, quando destinadas ao uso como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos tributados. Ao final, reconhece o débito tributário, no valor de R\$ 168,00, e solicita a anulação dos demais itens.

Instado a se pronunciar, o autuante mantém a ação fiscal relativamente à infração 1. Explica que não efetuou nenhum arbitramento e que a tabela constante na informação fiscal destina-se a demonstrar que a empresa omitiu receitas nos exercícios de 1998 e 1999. Quanto à infração 2, acata os argumentos defensivos. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor total de R\$ 9.603,84.

VOTO

Na infração 1, o autuado é acusado de ter efetuado operações de saídas de mercadoria tributada como não tributada. Em sua defesa, o contribuinte reconhece que efetuou operações de saídas de “bolachas” de sua fabricação como sendo operações não tributadas e atribui esse fato a um equívoco na sua interpretação da legislação tributária.

Considerando que o próprio autuado reconhece que deu saída a mercadoria tributada como não tributada, a infração fica devidamente caracterizada, sendo devidos os valores exigidos na infração em tela.

Quanto aos créditos fiscais a que o autuado diz que tem direito e que não se apropriou, ele terá que proceder conforme previsto no art. 101, § 1º, II, do RICMS-BA/97, uma vez que se tratam de exercícios já encerrados. Tais créditos fiscais não podem ser simplesmente compensados com o débito apurado na infração em lide.

Relativamente à infração 2, os DAEs nºs 668.907-8 e 711.189-04, acostados pelo autuado às fls. 77 a 81, comprovam o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal. Dessa forma, a exigência fiscal não subsiste relativamente aos débitos tributários de R\$ 141,68 e R\$ 289,80, os quais devem ser excluídos da autuação. Quanto ao débito referente ao mês de ocorrência de novembro de 1999, no valor de R\$ 168,00, essa parte da infração deve ser mantida, pois está caracterizada e foi expressamente reconhecida pelo próprio autuado. Saliento que o autuante na sua informação fiscal reconhece a procedência parcial da infração.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 9.603,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0002/03-9, lavrado contra **SUPERMERCADOS JORGE TIRÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.603,84**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 9.435,84 e de 50% sobre R\$ 168,00, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a” e I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR